

Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)

11883/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0208 (NLE)**

**ECOFIN 1010
UEM 360
FIN 1069
ECB
EIB**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 379 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 379 final.

Anexo: COM(2026) 379 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
COM(2026) 379 final

2026/0208 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da
avaliação do plano de recuperação e resiliência da França**

{SWD(2026) 230 final}

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela França, em 28 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 14 de julho de 2023³ e de 12 de dezembro de 2025⁴.
- (2) Em 29 de maio de 2026, a França apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, a França apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações ao PRR apresentadas pela França devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 17 medidas.
- (4) A França explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível, uma vez que os problemas encontrados na recolha de elementos de prova criariam encargos administrativos desproporcionados em relação aos custos da meta. A alteração proposta visa igualmente racionalizar e simplificar a execução do plano. Trata-se da

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

² ST 10162/21 INIT; ST 10162/21 ADD 1.

³ ST 11150/23 INIT; ST 11150/23 ADD 1 REV 2 e corrigenda ST 14651/24.

⁴ ST 15759/25 INIT; ST 15759/25 ADD 1.

meta 7-16 da medida C7.I1 (Modernização digital das empresas). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) A França explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido aos encargos administrativos previstos para justificar parte da meta e a possíveis dificuldades na recolha dos elementos de prova necessários. A alteração proposta visa igualmente racionalizar e simplificar a execução do plano. Trata-se da meta 8-25 da medida C8.I18 (Modernização e digitalização da formação profissional). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) A França explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a dificuldades técnicas na execução do investimento no período de elegibilidade do MRR e a possíveis dificuldades na recolha dos elementos de prova necessários. A alteração proposta visa igualmente racionalizar e simplificar a execução do plano. Trata-se da meta 9-12 do investimento C9.I3 (Renovação de estabelecimentos médico-sociais). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) A França explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível, uma vez que o calendário de execução de um projeto foi adiado para além do período de elegibilidade do MRR devido a questões industriais. Trata-se do marco 10-8 da medida C10.I2 (PIIEC Hidrogénio). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (8) A França explicou que foram alteradas quatro medidas para implementar alternativas mais adequadas e cumprir a ambição inicial. Trata-se do marco 2-3a da reforma C2.R2 (Lei relativa à economia circular), do marco 7-2 da reforma C7.R1 (Lei 3DS), do marco 7-4 da reforma C7.R2 (Lei orgânica «Experimentação») e da meta 8-5 da reforma C8.R3 (Reforma da saúde e da segurança no trabalho). Nesta base, a França solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (9) A França explicou que foram alteradas cinco medidas para implementar alternativas melhores que permitam reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se da meta 3-20 do investimento C3.I3 (Mobilidade diária), da meta 4-12 do investimento C4.I3 (Plano de apoio ao setor aeronáutico), do marco 7-14a da reforma C7.R5 (Avaliação da qualidade da despesa pública), do marco 7-23 do investimento C7.I6 (Aplicações do Ministério do Interior) e da meta 7-30 do investimento C7.I11 (Cultura). Nesta base, a França solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (10) A França explicou que três medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a dificuldades técnicas imprevistas. Trata-se da meta 3-14 do investimento C3.I1 (Apoio aos caminhos de ferro), do marco 10-5 do investimento C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis) e da meta 10-12 do investimento C10.I4 (Renovação energética das habitações privadas, em especial das habitações com fraco desempenho energético). Nesta base, a França solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (11) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a França solicitou a utilização dos recursos libertados pela supressão da meta 7-16 da medida C7.I1 (Modernização digital das empresas), da meta 8-25 da medida C8.I18 (Modernização e digitalização da formação profissional), da meta 9-12 do investimento C9.I3 (Renovação de estabelecimentos médico-sociais) e do marco 10-8 da medida C10.I2 (PIIEC Hidrogénio) e pela redução do nível de execução da meta 3-14 do investimento C3.I1 (Apoio aos caminhos de ferro), do marco 7-23 do investimento C7.I6 (Aplicações do Ministério do Interior), da meta 7-30 do investimento C7.I11 (Cultura), do marco 10-5 da medida C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis) e da meta 10-12 do investimento C10.I4 (Renovação energética das habitações privadas, em especial das habitações com fraco desempenho energético) para aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da meta 10-13 da medida C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes). Nesta base, a França solicitou o aumento do nível de execução de uma medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Avaliação da Comissão

- (12) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deve contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (14) A supressão do marco 10-8 do investimento C10.I2 (PIIEC Hidrogénio) e a redução do nível de execução do marco 10-5 do investimento C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis) e da meta 10-12 do investimento C10.I4 (Renovação energética das habitações privadas, em especial das habitações com fraco desempenho energético) são contrabalançadas pela expansão da meta 10-13 do investimento C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes). As alterações introduzidas nas medidas através da revisão do PRR não afetam a avaliação do REPowerEU, que continua a ser a mesma.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 48,43 % da dotação total do PRR alterado e 94,12 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima de 2021-2030.

- (16) O PRR alterado não altera substancialmente a sua ambição em relação à transição ecológica, uma vez que a dotação total para medidas de apoio aos objetivos climáticos baixou apenas 0,54 pontos percentuais em comparação com a avaliação alterada de 12 de dezembro de 2025. Esta diminuição resulta da redução de várias medidas, nomeadamente a meta 3-14 do investimento C3.I1 (Apoio aos caminhos de ferro), a meta 7-30 do investimento C7.I11 (Cultura), o marco 10-5 do investimento C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis), a meta 10-12 do investimento C10.I4 (Renovação energética das habitações privadas, em especial das habitações com fraco desempenho energético) e a supressão do marco 10-8 do investimento C10.I2 (PIIEC Hidrogénio), que é compensada pelo reforço da meta 10-13 do investimento C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes). O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global deste critério.

Contributo para a transição digital

- (17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 21 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento.
- (18) O PRR alterado não altera substancialmente a sua ambição em relação à transição digital, uma vez que a dotação total para medidas de apoio aos objetivos digitais baixou apenas 0,5 pontos percentuais em comparação com a avaliação alterada de 12 de dezembro de 2025. Esta diminuição deve-se à supressão da meta 7-16 do investimento C7.I1 (Modernização digital das empresas) e da meta 8-25 do investimento C8.I18 (Modernização e digitalização da formação profissional), bem como à diminuição do nível de ambição da meta 7-23 do investimento C7.I6 (Aplicações do Ministério do Interior) e da meta 7-30 do investimento C7.I11 (Cultura). O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global deste critério.

Custos

- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (20) No caso das medidas que foram reduzidas no PRR alterado revisto, a diminuição do custo estimado foi proporcional à diminuição dos marcos e metas pertinentes ou baseada em metodologias corretas e documentação com provas de que as alterações dos custos eram justificadas, razoáveis e plausíveis. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (21) A Comissão considera que as alterações propostas pela França não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da França, no que diz respeito à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de

avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-B), g), h), j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

- (22) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o PRR cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e nos termos do artigo 20.º, n.º 2, e do anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (23) O custo total estimado do PRR alterado da França é de 40 310 303 896 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a França, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da França deverá ser igual a 40 269 973 178 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à França permanece inalterada.
- (24) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.
- (25) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da França, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

A Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França é alterada do seguinte modo:

O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

⁵ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

Artigo 3.º
Destinatário

O destinatário da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente